



CÂMARA MUNICIPAL  
CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE LEI Nº 68/2026–LE, DE 11 DE MAIO DE 2026.

**AUTORIA: VER. BEITO MACHADINHO.**

**Altera a Lei Municipal nº 2.635, de 12 de março de 2025, que dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos contra animais no Município de Campo Novo do Parecis, para incluir e detalhar a infração administrativa de abandono de animais, estabelecer critérios dosimétricos da multa, instituir circunstância agravante em razão do deslocamento e da origem do animal abandonado, definir os meios de identificação da autoria, e dá outras providências.**

O Vereador Beito Machadinho, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o disposto no art. 38, I, da Lei Orgânica Municipal, apresentam para apreciação e deliberação do soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1.º** Esta Lei altera a Lei Municipal nº 2.635, de 12 de março de 2025, para incluir, ampliar e detalhar as hipóteses de abandono de animais como infração administrativa no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis, fixar critérios dosimétricos para a aplicação da multa, estabelecer circunstância agravante específica em razão do deslocamento e da origem do animal abandonado, e dispor sobre os meios de identificação da autoria.

**Art. 2.º** A Lei Municipal nº 2.635, de 12 de março de 2025 passará a contar com a seguinte ementa: “Dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos e abandono de animais no Município de Campo Novo do Parecis”.

**Art. 3.º** O inciso III do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 2.635, de 12 de março de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

III — abandonar animal em via pública, em logradouro de uso comum, em terreno baldio, em propriedade privada sem o consentimento do titular, ou em qualquer outro local situado no perímetro urbano do Município, na forma definida no art. 2º-A desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL  
CAMPO NOVO DO PARECIS

.....”  
(NR)

**Art. 4º** A Lei Municipal nº 2.635, de 12 de março de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** Considera-se abandono, para os fins do inciso III do art. 2º desta Lei, a conduta de quem, sendo proprietário, possuidor, detentor, transportador ou responsável, a qualquer título, por animal vivo:

I — deixa-o em via pública, logradouro de uso comum, terreno baldio, área de preservação, praça, parque, escola, repartição pública, estabelecimento comercial, condomínio, rodovia ou suas margens, sem provisão de cuidados ou destinação adequada;

II — deixa-o em propriedade privada sem o consentimento prévio, expresso e formal do titular do imóvel;

III — deixa-o aos cuidados de protetor independente, organização não governamental, abrigo, clínica veterinária ou estabelecimento congênere, sem o consentimento prévio, expresso e formal do receptor, ainda que sob o pretexto de doação;

IV — promove o transporte do animal, da zona rural do próprio Município ou de localidade externa, com a finalidade de descarte no perímetro urbano de Campo Novo do Parecis.

§ 1º A pluralidade de animais abandonados em uma mesma ocorrência caracteriza pluralidade de infrações, salvo quando a unidade de desígnio recomendar tratamento como infração continuada, hipótese em que a multa será majorada na forma do art. 6º-A desta Lei.

§ 2º A infração administrativa de abandono é autônoma em relação ao tipo penal previsto no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observada a independência das instâncias administrativa, civil e penal.” (NR)

**Art. 5º** A Lei Municipal nº 2.635, de 12 de março de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“**Art. 5º-A.** Na apuração da autoria da infração de abandono, observado o contraditório e a ampla defesa, a autoridade administrativa poderá utilizar, entre outros, os seguintes meios de prova:

I — imagens captadas por sistema público ou privado de monitoramento, observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais;

II — depoimento de testemunhas presenciais;

III — auto de constatação lavrado por agente público competente;

IV — registros de microchip, brincos, tatuagens, dispositivos de geolocalização ou outros meios técnicos de identificação inequívoca;

V — informações constantes de cadastros públicos ou privados de propriedade animal;

VI — registros sanitários, vacinais ou veterinários;

VII — registros de circulação de veículos, quando documentalmente comprovados;

VIII — denúncia formal, ainda que originalmente anônima, desde que corroborada por outros elementos de prova.



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

§ 1º Identificado o animal por microchip ou registro equivalente, presume-se relativamente, salvo prova em contrário produzida em processo administrativo, ser autor da infração o último responsável regularmente cadastrado, a quem se assegurarão integralmente o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A presunção do § 1º não exime a Administração do dever de instruir o procedimento com elementos mínimos de materialidade.

§ 3º Fica autorizada a celebração de termos de cooperação com órgãos estaduais e federais, com Municípios limítrofes, com organizações da sociedade civil de proteção animal e com clínicas e estabelecimentos veterinários, para fins de troca de informações e de auxílio na identificação da autoria das infrações de que trata esta Lei.” (NR)

**Art. 6º** A Lei Municipal nº 2.635, de 12 de março de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“**Art. 6º-A.** Na hipótese de infração de abandono, prevista no inciso III do art. 2º e no art. 2º-A desta Lei, a multa de que trata o inciso II do art. 6º observará, dentro dos limites legais ali fixados, os seguintes critérios dosimétricos:

I — multa-base no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFCNP por animal abandonado;

II — em caso de reincidência específica, a multa-base será aplicada em dobro;

III — quando o animal abandonado estiver enfermo, ferido, mutilado, idoso, prenhe, em fase de amamentação ou for filhote com idade inferior a 90 (noventa) dias, a multa-base será acrescida de 50% (cinquenta por cento);

IV — quando o abandono atingir simultaneamente 3 (três) ou mais animais, a multa-base será acrescida de 30% (trinta por cento) por animal excedente, até o limite de 200% (duzentos por cento).

§ 1º Os percentuais previstos nos incisos II, III e IV deste artigo poderão ser aplicados de forma cumulativa.

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor final da multa observará o teto de 15.000 (quinze mil) UFCNP, fixado pelo inciso II do art. 6º desta Lei.

§ 3º A aplicação da multa não afasta a incidência das demais sanções previstas no art. 6º, inclusive a apreensão do animal e o impedimento de obtenção de guarda pelo prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 2º daquele artigo.” (NR)

**Art. 7º** A Lei Municipal nº 2.635, de 12 de março de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:

“**Art. 6º-B.** Constitui circunstância agravante específica da infração de abandono o deslocamento do animal a partir de localidade externa ao perímetro urbano de Campo Novo do Parecis com a finalidade de descarte, hipótese em que a multa-base, somadas as majorações dos incisos II, III e IV do art. 6º-A, será adicionalmente majorada conforme a seguinte escala objetiva:



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

I — quando o animal for trazido da zona rural do próprio Município de Campo Novo do Parecis: acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento);

II — quando o animal for trazido de Município limítrofe ou de qualquer localidade situada a até 50 km (cinquenta quilômetros) do perímetro urbano: acréscimo de 50% (cinquenta por cento);

III — quando o animal for trazido de localidade situada entre 50 km (cinquenta quilômetros) e 150 km (cento e cinquenta quilômetros): acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento);

IV — quando o animal for trazido de localidade situada acima de 150 km (cento e cinquenta quilômetros): acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 1º A distância será apurada pela rota rodoviária mais curta entre o ponto de origem do animal e o local da prática do abandono, calculada com base em ferramenta cartográfica oficial ou de uso técnico difundido, na forma do regulamento.

§ 2º A demonstração da origem do animal poderá ser realizada por qualquer meio admitido em direito, especialmente pelos elencados no art. 5º-A desta Lei.

§ 3º A agravante de que trata este artigo poderá ser aplicada cumulativamente com as majorações do art. 6º-A, observado o teto previsto no inciso II do art. 6º desta Lei.” (NR)

**Art. 8º** A Lei Municipal nº 2.635, de 12 de março de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C:

“**Art. 6º-C.** As multas arrecadadas em razão das infrações previstas nesta Lei poderão ser destinadas, na forma do regulamento ou de lei específica, a programas de bem-estar animal, a campanhas de castração e vacinação, a fomento à adoção responsável e a apoio a entidades protetoras cadastradas, observado o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal.” (NR)

**Art. 9º** A fiscalização do disposto nesta Lei será exercida pelos órgãos municipais já competentes em matéria de meio ambiente, vigilância sanitária e posturas, nos termos da legislação vigente.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que se mostrar necessário à sua fiel execução, especialmente quanto:

I — aos critérios técnicos de aferição da distância prevista no art. 6º-B;

II — aos modelos de auto de infração e de notificação;

III — aos procedimentos de apreensão, custódia e destinação dos animais;

IV — à integração desta Lei com a regulamentação já editada com fundamento no art. 8º da Lei Municipal nº 2.635, de 12 de março de 2025.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos competentes, suplementadas se necessário, sem criação de obrigação financeira nova ao Município.



CÂMARA MUNICIPAL  
CAMPO NOVO DO PARECIS

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observada a *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias, para fins de adequada divulgação à população e preparação operacional dos órgãos fiscalizadores.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 11 de maio de 2026.

**VER. BEITO MACHADINHO**



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição submete-se ao crivo soberano desta Casa de Leis com o objetivo de aperfeiçoar o microsistema municipal de proteção animal, instituído pela Lei Municipal nº 2.635, de 12 de março de 2025, cuja edição já constituiu marco civilizatório relevante para o Município de Campo Novo do Parecis. A experiência de execução dessa norma, contudo, revelou lacunas operacionais e fragilidades na repressão a uma das condutas mais covardes praticadas contra seres sencientes: o abandono de animais.

O abandono é, conforme reconhecimento doutrinário consolidado e jurisprudência pacífica, espécie qualificada de maus-tratos. Trata-se de conduta que projeta efeitos perversos sobre múltiplas dimensões da vida urbana, dentre as quais podemos apresentar:

A dimensão sanitária, porque animais abandonados são vetores de zoonoses como a leishmaniose visceral, a raiva, a leptospirose e parasitoses diversas, com impacto direto no Sistema Único de Saúde e na qualidade de vida da população;

A dimensão urbana, porque acarreta acidentes de trânsito, sujeidade de logradouros, conflitos sociais em condomínios e em vias públicas e desequilíbrio populacional que sobrecarrega as entidades protetoras;

A dimensão ética e jurídica, porque ofende a Constituição Federal, que eleva a proibição da crueldade ao patamar de cláusula pétrea ambiental, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.856 (rinha de galo), 4.983 (vaquejada), bem como na ADPF 640 (proibição de abate de animais apreendidos);

E, por fim, a dimensão econômica, porque cada animal abandonado implica custo real ao Erário com captura, alojamento, alimentação, tratamento — custo que recai sobre toda a sociedade.

A realidade local revela um agravante que justifica plenamente a presente proposição: o deslocamento de animais oriundos da zona rural e de Municípios vizinhos com a finalidade de descarte no perímetro urbano de Campo Novo do Parecis. Trata-se de prática reiterada, que transforma o espaço urbano em destino de externalidades negativas geradas em outras localidades. O fenômeno é comum em Municípios polo do agronegócio, dotados de boa estrutura de saúde animal e atuação consolidada de entidades protetoras, que acabam funcionando como atratores involuntários para condutas ilícitas praticadas em escala regional.

Não se trata de mera abstração: a observação cotidiana confirma o transporte de animais por longas distâncias para abandono, conduta que agrava a culpabilidade do agente, porque exige premeditação, planejamento logístico e deliberada utilização do espaço urbano municipal como repositório de problemas alheios.

A presente proposição encontra sólido amparo constitucional pois assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que leis estaduais e municipais que estabelecem patamar superior de proteção à fauna são compatíveis com a Constituição, desde que observadas as competências constitucionais. A presente proposição inscreve-se precisamente nessa linha, ao instituir mecanismo de tutela administrativa complementar e mais protetiva, sem invadir a esfera penal (que permanece com a União, por força do art. 22, I, da Constituição) e sem afrontar a separação de poderes.



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

A iniciativa parlamentar é juridicamente sustentável porque a proposição não cria órgãos, não institui cargos, não impõe atribuições novas ao Executivo e não gera despesa obrigatória — limita-se a detalhar hipótese fática típica e a fixar consequências sancionatórias, no exercício legítimo do poder de polícia administrativa do Município, cuja titularidade primária pertence ao Executivo, mas cuja disciplina normativa é prerrogativa do Legislativo.

Ademais, a presente proposição segue tendência legislativa nacional consolidada em Municípios de referência:

Lei Municipal nº 3.180, de 03 de dezembro de 2008, do Município de Dourados, com redação dada pela Lei nº 5.235/2024;

Lei Municipal nº 3.050, de 04 de novembro de 2022, do Município de Juara/MT;

Lei Municipal nº 3.917, de 20 de dezembro de 2021, do Município de São José dos Pinhais/PR, considerada modelo nacional pela doutrina especializada.

Assim, Campo Novo do Parecis, ao aprovar a presente proposição, posiciona-se na vanguarda da política municipal de bem-estar animal no Estado de Mato Grosso, reafirmando seu compromisso com a dignidade animal, a saúde pública e a qualidade de vida urbana.

Por todo o exposto, e diante da inequívoca relevância social, jurídica e administrativa da matéria, conclama-se este Egrégio Plenário a acolher integralmente a presente proposição, contribuindo para que Campo Novo do Parecis se consolide como Município de referência na proteção animal e na construção de uma cidadania compassiva e responsável.